



1- DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
PROCESSO DE TCE N°	2019/09040/000025
UNIDADE AUDITADA	Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
PROCESSO AUDITADO N°	2007/37000/001265, 2008/37000/000269, 2009/37000/000095
ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DA TCE	Resolução TCE/TO nº 129/2019-Pleno
COMISSÃO DA TCE	Alcimar Araújo Milhomem , mat. nº 11156066-1 Eduardo Monteiro Gomes, mat. nº 822349-7 Edvando de Carvalho Barbosa, mat. nº 807312-1
ATO DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TCE	Portaria CGE nº 029/2019/GABSEC, de 03 de abril de 2019(DOE 5.333,05/04/2019)
RESPONSÁVEIS	Palmeri Costa Bezerra José Edimar Brito Miranda Adriana da Costa Pereira Aguiar
MOTIVO/CONSTATAÇÃO	Apuração da efetiva execução contratual, quantificação de possíveis danos, bem como identificação dos responsáveis, em razão do edital de licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, ter sido declarado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado.
CONTRATO N°	030/2008
OBJETO DO CONTRATO	Construção da 2ª etapa do estádio de futebol de Araguaína -TO.
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ 449.362,01 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo)
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	R\$ 1.067.226,04 (um milhão, sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

RELATÓRIO TCE N° 037/2019/SUGACI
SGD N° 2019/09049/005137

2 – CONSTITUIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Por determinação do Sr. Senivan Almeida de Arruda, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, através da Portaria CGE nº 029/2019/GABSEC, de 03 de abril de 2019 (DOE 5.333, de 05/04/2019), reestabeleceu os trabalhos de complementação da Tomada de Contas Especial – TCE, em atendimento a Resolução TCE nº 129/2019 - Pleno, para que se proceda à apuração da efetiva execução contratual, referente ao Contrato nº 030/2008, em decorrência de ter sido declarado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado o edital da licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, processo nº 2008/37000/000269 e seu decorrente contrato, celebrado entre a Secretaria dos Esportes, à época, atualmente Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e a empresa MVL Construções Ltda. com interveniência da Secretaria de infraestrutura, à época, cujo objeto era a construção da 2ª etapa do estádio de futebol Leônicio Miranda em Araguaína-TO.

Handwritten signatures and initials



A Portaria CGE nº 029/2019/GABSEC, de 03 de abril de 2019 (DOE 5.333, de 05/04/2019), às fls. 04, teve o prazo de vigência prorrogado pela Portaria CGE nº 053/2019/GABSEC, de 05 de maio de 2019 (DOE 5.353, de 08/05/2019), às fls. 039, que novamente foi prorrogado o prazo pela Portaria CGE nº 074/2019/GABSEC, de 03 de junho de 2019 (DOE 5.370, de 03/06/2019), às fls. 053.

3 – MOTIVO DETERMINANTE DA TCE

O Acórdão- TCE/TO nº 453/2011 - Pleno, determinou a Controladoria-Geral do Estado procedesse à instauração de Tomada de Contas Especial, por ter sido declarado ilegal o edital da licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, processo original nº 2008/37000/000269 e seu decorrente contrato e aditivos, celebrado entre a Secretaria dos Esportes, à época, atualmente Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e a empresa MVL Construções Ltda. com interveniência da Secretaria de infraestrutura, à época.

O Acórdão nº 365/2009 – TCE/TO - Pleno, considerou ilegal o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2008, posto ter advindo do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2008, considerado ilegal pelo Acórdão nº 197/2008 TCE/TO – Pleno, do dia 16 de abril de 2008, confirmada pelo Acórdão nº 365/2009 TCE/TO – Pleno, do dia 01 de julho de 2009.

Em 20 de agosto de 2012, por meio do Ofício/CGE 010/12, o presidente da Tomada de Contas Especial solicitou o envio do processo original e reitera diversas vezes a solicitação. Sendo que o relatório conclusivo feito pela Controladoria-Geral do Estado, que após análise não viu a possibilidade de prosseguir com a TCE, em razão de não estar ali contido os pagamentos que confirmariam ou não a efetiva execução contratual, não possuindo comprovação do pagamento, permitindo-se a considerar da não liquidação das despesas relativas ao valor do contrato inicial de R\$ 6.949.743,52 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos); bem como do adicional referente ao Primeiro Termo Aditivo no valor de R\$1.530.284,43 (um milhão, quinhentos e trinta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), perfazendo um total de R\$ 8.480.027,95 (oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). E recomendou instauração de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria da Juventude e dos Esportes para apuração de responsabilidades pela supressão dos autos em questão.

A Controladoria-Geral do Estado emitiu o Relatório Conclusivo nº 022/2012, em 24/10/2013, destacando a não operacionalização do procedimento face à ausência de documentos referentes à execução das despesas, por entender a comissão, imprescindíveis para a evidenciação dos fatos.

Neste contexto, em decisão do Tribunal de Contas do Estado da Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Tomada de Contas nº 011/2014, acolheu a sugestão da Controladoria-Geral do Estado, quanto à imputação de débito do valor total pago, na ordem de R\$ 8.480.027,87(oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), à época, atualizou monetariamente até 18 de novembro de 2013, perfazendo o valor de R\$ 16.171.920,31 (dezesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos).

Alu
Ella



Entretanto, em 28 de junho de 2018 foi expedido o Ofício nº 2176/2018/GABSEC, da Secretaria de Estado da Educação, Juventude, Esportes do Tocantins, protocolado no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sob o protocolo SGD nº 2018/27009/052342, o qual relata que o processo de nº 2008/37000/000269 relativo ao Contrato nº 030/2008, teria sido encontrado. O que foi considerado pelo Tribunal de Contas do Estado para determinar o desarquivamento do processo de julgamento e a reinstauração de Tomada de Contas Especial.

4 – DOS PROCEDIMENTOS E OBJETIVO DA APURAÇÃO

O objetivo deste relatório é de demonstrar através de fatos, provas documentais dos autos e verificação “*in loco*” que demonstre a efetiva execução contratual, referente ao Contrato nº 030/2008, em decorrência de ter sido declarado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado o edital da licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, processo nº 2008/37000/000269 e seu decorrente contrato e aditivo, no valor de R\$ 8.480.027,87(oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), à época.

A análise desta Tomada de Contas Especial se baseará nas informações documentais retidas nos processos administrativos nº 2007/37000/001265 ,2008/37000/000269 e 2009/37000/000095, em análise prévia dos projetos da obra, como também, em verificação *in loco*. Neste sentido ainda se substanciará de informações já colhida na Tomada de Contas Especial anterior. Aplicando sobretudo as técnicas de engenharia, os preceitos do direito público, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, no que couber.

A Comissão de Tomada de Contas Especial não se substanciará dos aspectos oriundos da parte disciplinar que se sucederam as denúncias de irregularidades. Por não ter como objeto a primórdio a averiguação destes aspectos nesta análise, o intento não é de averiguar a apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores, até por entender que compete ao próprio órgão, como também, a Corregedoria-Geral do Estado, que é a instância que verifica os possíveis atos infracionais no âmbito disciplinar do executivo. Entretanto, esta comissão constituída não se furtará de tecer conclusões controversas ou não, sobre o posicionamento de averiguação disciplinar, onde for afetado o objeto da averiguação desta comissão instaurada; por entender, que este não é o foco principal desta averiguação de acordo com a Resolução TCE nº 129/2019 - Pleno.

Sendo, a Tomada de Contas Especial, instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, constituído o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano, situação da qual pouco se vislumbrou no contexto desta averiguação, o esgotamento das medidas administrativas.

Contudo, a comissão designada a esta análise não se furtará de em constatações de elementos extraordinários em seus achados de auditoria, se necessário, solicitará novas averiguações, tendo em vista as considerações do Juiz de Direito aposentado Pedro Madalena que vêm informar:

"Pelo que se colhe da leitura dos artigos, 143 e 145 da Lei 8.112/90, a Sindicância vem a ser a adoção de uma medida investigatória de irregularidade cometida ou em fase de

Ass.



ocorrência no serviço público, que se desencadeia sem rito ou procedimento previamente estipulado, cuja finalização pode ensejar:

- a) o arquivamento do processo;*
- b) a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;*
- c) a instauração de Processo Disciplinar”.*

MADALENA, Pedro. *Processo administrativo disciplinar; sob o enfoque prático.* Curitiba: Juruá, 1999, pp. 17-18.

Parte-se do pressuposto que as informações colhidas nos autos, à parte as controvérsias, tendem a presunção *juris tantum*, ou seja, peculiaridade dos servidores públicos, em geral, cujos atos ou declarações são tidos como verdadeiros até prova em contrário, conforme o magistério do Mestre Ely Lopes Meireles que leciona que os atos administrativos são revestidos de alguns atributos, dentre os quais destaca “a presunção de veracidade, auto executoriedade e coercibilidade”.

Todavia, devem ser considerados os apontamentos, incoerências detectadas entre as evidências e a documentação acostada aos autos, como também, as tentativas de lograr os fatos. E que as incongruências evidenciadas serão levadas por este relatório ao conhecimento do egrégio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, que este, caso entenda necessário, poderá requerer maiores detalhes/informações diretamente com os envolvidos, conforme os meios disponíveis pelo egrégio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e até mesmo, levar ao conhecimento do Ministério Público de Contas, que entendendo necessário propiciar mais ampla investigação.

5 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente no sentido de facilitar o entendimento deste relatório, primeiramente, faz-se necessário ponderar que a princípio deve-se considerar que a autuação do processo segue a sistemática utilizada pelos órgãos do executivo estadual, e não à autuação utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Segundo, neste relatório somente serão acostadas às provas e/ou fatos de maior contundência. Não obstante, os demais achados que serão citados neste relatório, como também informações colhidas nas fases anteriores por meio eletrônicos dos autos do processo administrativo TCE nº 11.779/2013; cabendo à egrégia Corte de Contas a averiguação das informações relatadas nos apontamentos que poderão ser verificadas, pois, serão escaneados e dispostos em meio digital.

Com relação ao desenvolvimento dos trabalhos, as dificuldades encontradas foram o lapso temporal para serem encontrados os autos originais, como também, o período transcorrido entre a construção da obra e a conclusão da Tomada de Contas Especial, bem como as mudanças nos quadros funcionais dos órgãos envolvidos, impossibilitando a busca de informações complementares.

6– DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

No procedimento de averiguação os membros desta Comissão de Tomada de Contas Especial-TCE, cada qual exercendo suas atribuições de forma harmônica, e tendo ainda o desafio de dar respostas ao egrégio Tribunal de Contas, a Controladoria-Geral do Estado e, principalmente à sociedade, cumprindo assim à missão confiada de averiguar a efetiva execução do Contrato nº 030/2008.

Handwritten signatures and initials



Esta comissão compromete-se a conduzir as apurações de forma prudente, com celeridade, responsabilidade e transparência. De forma a tentar elucidar as interpelações apresentadas por meio da Resolução TCE nº 129/2019 - Pleno, a comissão busca os achados de auditoria, em um contexto sereno, técnico, independente e imparcial.

No decurso dos trabalhos de levantamento de informações esta comissão lançou mão das informações colhidas oriundas do Relatório de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria CGE nº 238/2011, de 13 de dezembro de 2011, publicada no DOE nº 3.529, de 21 de dezembro de 2011, por considerar a presunção *juris tantum*, considerando tais informações revestidas dos atributos, ou seja, verídicas.

No término dos trabalhos estabelecidos pela Portaria CGE nº 238/2011, a Controladoria-Geral do Estado emitiu o Relatório Conclusivo nº 022/2012, em 24/10/2013, destacando a não operacionalização do procedimento face à ausência de documentos referentes à execução das despesas, por entender a comissão, imprescindíveis para a evidenciação dos fatos.

No entanto, considerando tais informações, foi expedido o Acórdão TCE/TO nº 925/2017- 2ª Câmara, 28/11/2017, no item 8.1 que determinou o arquivamento da Tomada de Contas Especial instaurada nestes autos, em razão do desaparecimento do processo que deu origem à despesa sendo, portanto, as contas consideradas iliquidáveis.

Entretanto, as informações que foram levantadas são tidas como verídicas, haja vista, que os atos administrativos praticados são revestidos de atributos, dentre os quais destaca a presunção de veracidade. Entende-se, que tais informações podem ser frutíferas ao intento desta TCE, desde que admitidas por esta comissão.

Reconhecendo a importância das atribuições e o compromisso de cumprir o dever com prudência, celeridade, responsabilidade e transparência com que se pretende. Considerando que diante de tão complexo contexto que se requer para esta análise, haja vista, as interpelações já ocorridas sobre os autos, mas com humildade, de expressar a confiança de que os trabalhos realizados tiveram sempre pautados pela independência e imparcialidade, cumprindo os ditames legais e os prazos devidos.

Diante de tais explicações, tomamos a liberdade de expressar que tentaremos destacar a atuação desta comissão nos trabalhos de averiguação, óbvio, com eficiência e independência.

7- DA ANÁLISE DOS AUTOS

Os trabalhos serão apresentados em tópicos. Dado ao lapso de tempo transcorrido dos fatos até este *mandamus* constata-se através da documentação acostada aos autos, que o objeto da licitação questionada, já foram realizados, inclusive, com as respectivas notas fiscais, programação de desembolsos e termos de entrega da obra.

Faz-se necessário ressaltar que esta Comissão de Tomada de Contas Especial se pautará sobre duas vertentes; primeiramente, em análise processual verificará em que estágio da obra demonstram os autos, e se foram efetuados os respectivos pagamentos. Segundo, análise técnica conduzida pelo Engenheiro Civil Alcimar Araújo Milhomem, o qual fez análises de projetos e a verificação “*in loco*” da obra da 2ª etapa de construção do Estádio

Mr. [Signature]



Leôncio Miranda em Araguaína-TO, no sentido de verificar inconsistências entre o que foi licitado e o que de fato foi feito, caso tenha ocorrido.

Em uma análise preliminar dos autos, a comissão vê-se prejudicada pela perda da lisura (rasuras, repaginações, ausência de páginas, etc) e da exatidão dos documentos que subsidiam a análise de uma forma mais segura a materialidade da execução contratual, fazendo algumas considerações:

7.1 – Delimitação da Análise

As análises desta Comissão de Tomada de Contas Especial se pautará sobre a análise processual verificando os respectivos pagamentos das medições, como também , a análise técnica dos projetos e a verificação “*in loco*” da obra da 2ª etapa de construção do Estádio Leôncio Miranda em Araguaína-TO, no sentido de verificar a execução do Contrato nº 030/2008 e seu respectivo Aditivo.

Neste sentido esta Comissão agiu estritamente em obediência ao Acórdão TCE nº 453/2011 e no Relatório nº 293/2011, letra “c”, onde delimita o objeto de análise a somente à apuração da efetiva execução contratual, abstendo-se assim de verificar questões editalícias, aspectos formais do contrato e aspectos de antieconomicidade, até por entender que estes aspectos fogem ao *mandamus* expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista, que tanto o edital quanto o contrato anteriormente foram considerados ilegais.

Destaca-se ainda que o Relatório de Técnico de Engenharia é parte integrante deste Relatório Final de Tomada de Contas Especial, pois, tratando de aspectos técnico de engenharia foi enviado o servidor Alcimar Araújo Milhomem, engenheiro civil, para verificação “*In loco*” quanto a efetiva execução da obra, o qual traz os principais achados de auditoria.

7.2 – Quanto à Formalização dos Autos.

O fato de abrir novos processos para abrigar as informações pertinentes a obra e a repaginação dos autos a princípio, nos causou estranheza, pois, mostraram-se desnecessários, haja vista, a praxe é de abrir novo volume e fazer a emissão dos termos de encerramentos e aberturas dos respectivos volumes. Sendo que as informações a respeito da 2ª etapa de construção do Estádio Leôncio Miranda estão formalizadas em 03 (três) processos administrativos distintos, cito, nº 2007 37000/001265, nº 2008/37000/000269 e nº 2009/37000/000095.

Verificou-se ainda que o processo nº 2008 37000 000269, relativo ao Contrato nº 030/2008, é composto por 01 (um) volume contendo 273 (duzentos e setenta e três) páginas, sendo que das páginas 170 (cento e setenta) as páginas 179 (cento e setenta e nove) não constam dos autos do processo, conforme demonstrado às fls. 021, em que o servidor da SEDUC o Sr. Mosaniel Pereira de Lima atesta a ausência de várias páginas.

Poderão os membros do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins por meio das imagens escaneadas, sob branda observação constatarem rasuras, diversas repaginação dos autos, ausência de páginas e documentações divergentes. Verifica-se ainda que várias páginas que constam repaginações diferentes, demonstrando que esta constituíam processos diversos, induzindo assim esta comissão de que houve dissimulação da

M. O. E.



documentação que instrui os autos, de forma a demonstrar aos que porventura viessem averiguar tais documentos que os compõem, empunhando-lhes assim o aspecto correto e formal, quando de fato não são, em desacordo com Parágrafo único, art. 4º da Lei nº 8.666/93, que descreve:

“O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Quanto aos aspectos de formalidade dos autos estão prejudicados, haja vista, que os mesmos não são compostos de todas as peças que deveriam instruí-los, contrário aos ditames do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Exemplo disso seriam os projetos de drenagem, pavimentação asfáltica, elétrico/iluminação externa, como também dos documentos com rasuras, diversas repaginação dos autos, ausências de páginas, documentações divergentes e a ausência de análises topográficos e geotopográficos que deram subsídios à tomada de decisão pelo aditamento do contrato nº 030/2008, estes não estão formalmente compostos nos autos.

7.3 – Do Projeto Básico , Projeto Executivo e do Licenciamento Ambiental

O projeto básico de uma licitação pode ser elaborado pelo próprio órgão, sendo que no caso específico, este não foi elaborado, tão somente está formalizado nos autos o Memorial Descritivo da obra, às fls. 19 a 71 do processo nº 2007/37000/001265, como também o Relatório Analítico, às fls. 72 a 77 do mesmo processo.

No caso específico, os registros das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), referentes aos projetos constam nos autos, às fls. 53 e 99 do processo nº 2009/37000/000095. Estranhamente, ainda que a Secretaria de Infraestrutura dispusesse de corpo técnico especializado e de um setor específico para elaboração de projetos, optou por fazer uma licitação para contratar empresa para elaborar os projetos executivos e a construção da obra, sem que fosse vislumbrado nos autos o projeto básico, tão somente um Relatório Analítico, às fls. 72 e 77 do processo anteriormente mencionado, o qual deu subsídio para os custos e o respectivo cronograma, como também, para estimar o valor da licitação. Quanto à ausência do projeto básico, este quesito fica prejudicado quanto às exigências dispostas na Lei nº 8.666/93, que descreve:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - (...);

III - (...).

§ 1º (...).

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (Grifo nosso)

Estranhamente, o procedimento licitatório que envolvia projetos executivos foram licitados na modalidade Concorrência, tipo “Menor Preço”, quando melhor seria no caso de projetos o mais indicado seria optarem pela “melhor técnica ou técnica e preço”. O qual depois de concluído o procedimento licitatório não se vislumbrou nos autos encaminhamento dos projetos para exame e tão pouco para à aprovação, em discrepância ao disposto no Inc. I, § 2º, Art. 7º da Lei nº 8.666/93.

O tipo de licitação melhor técnica é adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades da Administração. O

[Handwritten signatures]



critério de seleção da proposta mais vantajosa fundamenta-se em aspectos de ordem técnica. Esse tipo de licitação é o preferível por excelência nas contratações de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, e de engenharia consultiva em geral, conforme art. 46, da Lei nº 8.666/1993.

Costuma-se utilizar a licitação de melhor técnica para a contratação de serviços em que a atividade do particular seja predominantemente intelectual, hipóteses em que há uma atuação peculiar e insubstituível do ser humano.

Nesta linha o Tribunal de Contas da União discorre que os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral (Acórdão nº 2118/2008, Plenário).

Ressalta, o propósito, que os serviços de caráter predominantemente intelectual devem ser licitados com a adoção dos tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço. Tal conclusão decorre dos preceitos contidos nos arts. 45, § 4º, e 46 da Lei nº 8.666/1993. Que entende como serviços de natureza intelectual aqueles em que a arte e a racionalidade humana sejam essenciais para a sua satisfatória execução. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. (Acórdão 2172/2008, Plenário).

O julgamento deste tipo de licitação caracteriza-se essencialmente pela proporcionalidade entre a avaliação da técnica e do preço oferecidos pelos concorrentes. São julgadas, em primeiro lugar, as propostas técnicas e, em seguida, passa-se à avaliação das propostas comerciais, que são classificadas segundo o menor preço.

A Comissão de Licitação não tem margens de discricionariedade na avaliação das propostas, vez que esse julgamento é uma atividade que está vinculada às regras claras e objetivas constantes do Edital. Não há espaço para subjetivismo no julgamento das propostas técnicas, todos os critérios de avaliação devem ter parâmetros rígidos, verificáveis objetivamente.

Os critérios de julgamento da proposta técnica é interessante que haja um referencial mínimo de qualidade predeterminado no ato convocatório, abaixo do qual as propostas são desclassificadas, e a partir do qual a elevação do patamar corresponderá a uma maior pontuação da proposta.

A diferença para a licitação do tipo técnica e preço é que nesta o vencedor é definido por meio de uma média ponderada entre as notas técnicas e comerciais, a ponderação para cada uma das notas deverá vir previamente definida no Edital. O tipo “técnica e preço” poderá ser utilizado também, a exemplo do tipo “melhor técnica”, para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Destaca-se ainda que o Relatório Analítico, às fls. 72 e 77 do processo nº 2009/37000/000095, havia um bom nível de detalhamento, nos levando a crer que até poderia

M
Ela



já ter na ocasião possuir os projetos básicos, entretanto, este não constituíram os autos ou ao menos houve menção dos mesmos nos autos.

Ressalta-se ainda que não foram evidenciados nos autos analisados a documentação relativa ao licenciamento ambiental da obra de construção da 2ª etapa do Estádio de Futebol de Araguaína.

Segundo a Resolução CONAMA Nº. 237/97 o licenciamento ambiental é definido como:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.”

Não se verificou nos autos Licenciamento Ambiental Prévio (L.P), Instalação (L.I), Operação (L.O), ou mesmo, a Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), contrariando o disposto no Inc. IX, Art. 6º c/c Inc.VII, Art. 12 da Lei nº 8.666/93.

7.4 - Do Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços

Tendo em vista os ditames da legislação que disciplina os contratos, se extrai as determinações expostas no § 1º e § 2º, art. 67 da Lei nº 8666/93, de que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, anotando em registro próprio todas as ocorrências, levando a seus superiores, em tempo hábil, as ocorrências que ultrapassarem a sua competência para a adoção das medidas necessárias à regularização das faltas ou defeitos. Assim sendo, deve agir de forma proativa e preventiva observando o cumprimento, pela contratada, das regras previstas no instrumento contratual, bem como do processo licitatório. A fim de que a Administração Pública efetive os resultados esperados e que o objeto do contrato atenda às suas necessidades.

No sentido de que os fiscais de contrato são os responsáveis em levar as informações das medidas necessárias à regularização das faltas ou defeitos a quem é de competência. Desta forma foi válida e agiu com proatividade ao fazer a Justificativa Técnica, às fls. 15 do processo nº 2009 37000 000095, em que o Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura o Sr. Cândido F. Colino Jr, Fiscal do Contrato, relata que na execução da terraplanagem do estacionamento do Estádio havia à necessidade de substituição do solo arenoso de baixa resistência por material com CBR para que possibilitasse uma compactação mais adequada. Ressalta-se que todos estes serviços que poderiam ser previsíveis anteriormente a licitação, se os estudos topográficos e geotopográficos que deram base subsídios à tomada de decisão pelo aditamento do contrato nº 030/2008, houvessem sido feitos anteriormente ao procedimento licitatório, trazendo a este maior transparência e lisura.

Vislumbra-se que também, o aditivo de contrato contemplou a construção de canaletas para escoamento de água pluvial e de alambrado de separação do campo de futebol e o estacionamento, demonstrando que os projetos, se é que foram feitos já traziam falhas em bojo, pois, tais itens somente foram inseridos após constatações dos fiscais de contrato.

M
Ala



A fiscalização se perfaz, conforme aponta o Guia útil para gestores e fiscais de contratos administrativos, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”-UNESP(2011):

“É a atividade de controle e a inspeção sistemática do objeto contratado (aquisição de bens, prestação de serviços ou execução de obras) pela Administração, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações previstas no Contrato. Envolve, portanto, responsabilidade com o mérito técnico do que está sendo executado, observadas as condições convencionadas.” (UNESP/SP,2011,p.13).(Grifo nosso)

Não se deve confundir a gestão com a fiscalização de contrato. A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos, é um serviço administrativo propriamente dito, que pode ser exercido por uma pessoa ou um setor. Enquanto a fiscalização é pontual, é exercida necessariamente por um representante da Administração, especialmente designado, como preceitua a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato. Portanto, a fiscalização é o acompanhamento propriamente dito da execução, e envolve a responsabilidade quanto ao mérito técnico.

7.4.1 - Das Medições da Obra

Todas as medições da obra da 2ª etapa de construção do Estádio Leônicio Miranda em Araguaína-TO, estão formalizadas nos autos do processo nº 2008/37000/000269, onde todas as medições são acompanhadas de Relatórios Fotográficos e dos respectivos Relatórios de Aprovação, conforme quadro abaixo:

NOTA FISCAL Nº	VALOR R\$	PÁGINA	REFERÊNCIA	DATA PAGTO
00178	2.004.518,90	65	1ª medição	17/04/2008
00205	1.586.278,81	93	2ª medição	17/06/2008
00251	1.566.316,64	125	3ª medição	19/08/2008
00257	900.000,00	156	4ª medição	18/11/2008
00264	608.933,40	169	4ª medição	22/12/2008
00269	1.520.000,00	228	5ª medição	11/05/2009
00272	293.980,12	253	5ª medição	18/05/2009
00337	211.722,31	272	Reajustamento	12/11/2009
TOTAL	8.691.750,18			

É demonstrado que a obra da 2ª etapa de construção do Estádio Leônicio Miranda, em Araguaína-TO, custou aos cofres públicos o valor de R\$ 8.691.750,18 (oito milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta reais e dezoito centavos), sendo que deste total o valor de R\$ 6.949.743,52 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), refere-se ao valor inicialmente licitado, já o valor de R\$ 1.530.284,43 (Um milhão, quinhentos e trinta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), refere-se ao aditivo de valor e prazo de execução da obra, e o valor de R\$ 211.722,31 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), refere-se ao valor do reajustamento anual do valor da obra, em conformidade com o § 8º, Inc.II, art. 65, da Lei nº 8.666/1993.

M
elo



Será considerado para efeito de dano ao erário apurados dos valores correspondentes aos projetos executivos de drenagem, asfáltico e de iluminação externa, tendo em vista, que estes foram licitados e não constam formalizados aos autos. Como também, os serviços contratados e pagos, e que na verificação “in loco” constatou-se que não foram executados ou foram executados parcialmente, conforme demonstrados no item 6.1 do Relatório de Análise Técnica de Engenharia, às fls. 059 a 076.

7.5 – Do Planejamento e dos Projetos da Obra

Fica cabalmente demonstrado que não foram feitas análises prévias da obra, ou seja, o serviço prévio de sondagem do terreno, como também, a previsão da construção das canaletas e do alambrado anteriormente ao início do processo licitatório, demonstrando falhas de caráter primário em questões de planejamento de obra, tendo em vista, uma obra de tal porte sem um sistema de escoação de água.

Devido ao fato dos projetos da obra serem objeto da licitação e não terem sido feitos anteriormente a obra os serviços de topografia e geotopografia, e baseando-se na Justificativa Técnica, às fls. 15 do processo nº 2009/37000/000095, houve a necessidade de aditar o Contrato nº 030/2008, causando um aumento de 22% (vinte e dois por cento) no valor da obra, ou seja, um acréscimo de R\$ 1.530.284,43 (Um milhão, quinhentos e trinta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) no valor total da obra.

Denota-se falta dos referidos serviços de topografia e geotopografia prévios à licitação, aumentou de forma considerável o valor da obra, prejudicando a competitividade e a impessoalidade do certame, em prejuízo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ainda que, de fato houvesse a real necessidade dos serviços objeto do referido Aditivo ao Contrato nº 030/2008, tal situação obscurece o caráter competitivo do certame.

Às fls. 28 a 31 do processo nº 2007/37000/001265, constam somente projetos arquitetônicos, referentes a planta baixa (pav. Térreo), planta baixa (1º pavimento), planta baixa (arquibancada) e a planta com etapas da obra, respectivamente.

Constatou-se que os projetos executivos de drenagem, de pavimentação asfáltica com levantamento topográfico e geotopográfico, e ainda, o projeto elétrico iluminação externa, faziam parte do objeto inicialmente licitado. Sendo que as constatações feitas por meio dos levantamentos topográfico e geotopográfico demandaram o aumento considerável de 22% (vinte e dois por cento) do valor inicialmente licitado para a obra.

A ausência dos projetos executivos de drenagem, pavimentação e o elétrico iluminação externa nos autos, em muito prejudicou as averiguações desta Tomada de Contas Especial, pois, tais projetos básicos e executivos tornariam bem mais compreensível o que de fato deveria ser feito e seu cronograma de execução. Tais ausências deixam-nos em uma análise superficial e subjetiva, por exemplo, havia a previsão da construção de um depósito no Estádio Leôncio Miranda, entretanto, na verificação “in loco” não é precisa nem mesmo a localização deste, ante à ausência dos projetos executivos e modificações já ocorridas no local durante este lapso de tempo da construção até a presente averiguação, conforme relatado no item 4 – Delimitações da Análise Técnica de Engenharia do Relatório de Análise Técnica de Engenharia, às fls. 059 a 076, deste processo.

[Handwritten signatures]



Destaca-se ainda que durante a análise dos autos, quando detectado as ausências dos projetos executivos de drenagem, pavimentação e o elétrico iluminação externa, foram expedidos ofícios à Secretaria de Educação, Juventude e Esportes, como também à Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, conforme demonstrados às fls. 042 destes autos. Tendo a Secretaria de Educação, Juventude e Esportes dado a resposta de que não havia cópias dos projetos no órgão, por meio do ofício nº 1811/2019/GASEC/SEDUC, às fls. 046 do processo anteriormente citado. Entretanto, a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação nos disponibilizou somente o projeto elétrico - iluminação externa por meio digital “CD”, onde ressalta que não dispunha dos demais projetos por meio físico ou digital, conforme exposto no Ofício nº 0521/2019/GASEC, às fls. 051 destes autos, demonstrando que os autos analisados não estão formalizados em conformidade com o Inc. XII, art. 38 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a ausência dos mesmos.

Ainda que a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação tenha disponibilizado o projeto elétrico-iluminação externa por meio digital “CD”, não tem como se garantir que foi de fato este que subsidiou a execução, tendo em vista, que não está assinado pelo responsável técnico e pode ter sofrido alteração no decorrer da obra.

Seguindo a mesma lógica foi também solicitado à empresa MVL Construções Ltda as cópias dos projetos, tendo sido respondido à Comissão da impossibilidade do cumprimento da solicitação, tendo em vista, que foram apreendidos por ocasião da deflagração pela Polícia Federal da “Operação de Ápia”, e que a apreensão deve perdurar enquanto houver as investigações e o processo criminal, conforme exposto às fls. 054 a 056 destes autos, fato relatado pela empresa.

No contexto, a ausência dos projetos executivos ficou também prejudicada a análise técnica da obra, pois, no Relatório Analítico às fls. 286 a 291 do processo 2007/37000/001265, descreve os quantitativos a serem utilizados na obra, entretanto, não nos demonstra onde seriam alocados ou mesmo a localização do depósito, tendo vista, que na verificação “*in loco*” vários depósitos foram localizados, sem os projetos executivos não havia ao menos como especificar de qual de fato se tratava.

7.6 – Termo Aditivo de Contrato

Neste caso específico os levantamentos topográfico e geotopográfico, que foram parte do objeto inicialmente licitados, constaram que haveria necessidade de substituição do solo arenoso de baixa resistência por material com CBR para uma compactação mais adequada, o que suscitou a necessidade de alteração do objeto e consequentemente do prazo de execução da obra, conforme se verifica no 1º Termo de Aditamento do Contrato 030/2008, às fls. 190 a 192 do processo nº 2008 37000 000269 .

Pode haver alteração no objeto da contratação desde que seja de caráter qualitativo igual ou superior ao licitado, isto é, desde que atenda à necessidade da Administração e haja vantajosidade. Neste caso específico, poderia não haver vantajosidade à princípio, mas, prejuízo em potencial à finalidade a qual a licitação buscava alcançar.

Conforme Boletim TCU de Licitações e Contratos nº. 3 de março de 1999 pág. 160, “apesar de não existir qualquer dispositivo legal expresso permitindo nem tampouco vedando a adoção deste expediente, entende-se que a administração pode proceder a adaptações

[Handwritten signatures]



que repercutem financeiramente, e, também, que o objeto atenda satisfatoriamente às finalidades de interesse público que a Administração buscou alcançar com a licitação.”

De forma geral, o aditivo de contrato pode ser utilizado para prorrogar o prazo de execução de uma obra, acrescentar ou reduzir os quantitativos dos serviços contratados, ou ainda acrescentar novos serviços ao contrato, necessários à finalidade da obra e que não estavam previstos no início do projeto ou que foram detectados durante a execução da mesma.

Entre os pontos mais polêmicos sobre os aditivos de contrato estão as alterações, especialmente quando são decorrentes de erros nos orçamentos, projetos ou quantitativos.

O objeto da prestação pode ser alterado desde que haja concordância de ambas as partes contratuais, desde que se traduza em efetivo benefício para o interesse público.

Quanto ao aditamento do prazo do contrato se faz necessário quando as partes identificam ou preveem atrasos na execução da obra em função de fatores que alterem as condições de execução dos serviços contratado, como neste caso específico de alterações no projeto depois de iniciada a obra.

Os aditivos podem ser requisitados por ambas as partes, quando, durante a execução, é constatado algum problema ou dificuldade em relação ao projeto, ou ao cronograma inicial.

O acréscimo da obra foi observado o limite legal de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, haja vista, que acréscimo da obra do Estádio Leôncio Miranda representou 22% (vinte e dois por cento) do valor da obra, ou seja, de R\$ 1.530.284,43 (Um milhão, quinhentos e trinta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), portanto, em conformidade com o Art. 65, §1 da Lei nº 8.666/93, conforme define:

“ O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Nesta esteira a Comissão da TCE entende que se fez necessário o Aditivo do objeto e do prazo sob o risco de que se não fosse feito, traria prejuízo à finalidade do objeto que a licitação buscava alcançar. Entretanto, reconhece que se os levantamentos topográfico e geotopográfico fossem feitos previamente à licitação, trariam tais constatações, e demonstraria o real valor da obra a ser licitada, à bem da lisura do procedimento licitatório, trazendo-lhe aspectos de competitividade e impessoalidade, desta forma não trouxe as garantias que devem subsidiar o processo licitatório, em desconexo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

7.7 – Do Reajustamento de Preço

A Cláusula Nona do contrato nº 030/2008, às fls. 013 do processo nº 2008/37000/000269, admite a correção monetária ou de reajuste por índices de preços nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, ou seja, o § 2º, art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que expõem:

M
Elw
E



Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º (...)

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Entretanto, ainda que prevendo a correção monetária ou de reajuste por índices de preços nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, no seu escopo fica definido que será pelo índice de reajustamento fornecido pela Tabela de Custos Nacional da Construção Civil e Obras Públicas da Fundação Getúlio Vargas, conforme disposto no Inc. III do art. 55 da Lei nº 8666/93.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 1º, 2 e 3 da Lei nº 10.192/2001.

O reajustamento de preço praticado no âmbito da contratação administrativa é convencionado no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados neste.

Hely Lopes Meirelles define que o reajustamento contratual de preços é medida convencionada entre as partes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Ao precaver-se dos riscos derivados de altas, dos custos e dos insumos, que nos tempos atuais assumem caráter de normalidade, fica explícito que o reajustamento contratual de preços tem o propósito de garantir cautelarmente a equação econômico-financeira, pois, devido geralmente a diversos fatores de ordem econômica, os setores renegam à imutabilidade dos valores dos custos, e acolhe a atualização do preço.

Entretanto, em constatações via contrato e termo editalício, à que a contratante aderiu à previsão de índice de reajustamento de preços contratual.

Os Índices Gerais de Preços da Fundação Getúlio Vargas, registram as variações de preços de matérias-primas agropecuárias e industriais, de produtos intermediários e de bens e serviços finais. Observado que nesta averiguação, os Índices devem retratar de forma mais adequada às variações de preços, durante determinado interstício de tempo, registrando principalmente, à valoração dos produtos e serviços, pois, na averiguação em comento, a taxa de administração foi zero percentual.

Sendo, que o apostilamento é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizam alteração do objeto, e que deva está previsto no próprio contrato. Veja o entendimento exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União neste sentido:

“As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim”. (Acórdão nº 976/2005 TCU-Plenário).

Não foi vislumbrado nos autos qualquer anotação ou termo de apostila à parte, que faça referência ao apostilamento, mas, tão somente a solicitação de reajustamento do

M
au
E



contrato feito pela empresa MVL Construções Ltda, datado de 05/05/2009, às fls. 233 do processo nº 2008 37000 000269 e o respectivo pagamento, conforme à consulta da Programação de Desembolso-PD, exposta às fls. 272 dos autos, contrariando os ditames do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

7.8 – Da Verificação “In Loco” da Obra

No sentido de verificar a efetiva execução contratual foi necessário o deslocamento dos servidores da Controladoria-Geral do Estado os senhores Alcimar Araújo Milhomem, engenheiro civil, e Vinícius Alburquerque Leite, apoio técnico, os quais realizaram medições e constatações referente a 2ª etapa da obra de construção do Estádio Leônicio Miranda em Araguaína-To.

No sentido de facilitar os trabalhos desta Comissão foram requeridos à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes - SEDUC os referidos projetos, por meio do Ofício/TCE/CGE nº 007/2019/Portaria CGE nº 029/2019/GASEC, de 13 de maio de 2019, SGD nº 2019/09049/003036. Sendo respondido pela SEDUC que a elaboração dos projetos teriam sido pela Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação, e que na SEDUC não havia cópias dos mesmos. No mesmo sentido, foi requerido e reiterado à solicitação dos projetos à Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação, que em resposta por meio do Ofício nº 0521/2019-GASEC, de 31 de maio de 2019, relata não terem os projetos executivos de drenagem, asfáltico e elétrico, em meio físico. Tendo sido encontrado somente o projeto executivo elétrico em meio digital, que nos foi enviado em 05/06/2019 em “CD”.

Ressalta-se que na decorrer desta Tomada de Contas Especial foi constatado a ausência nos autos dos projetos básicos e executivos da 2ª etapa da obra em foco. Neste contexto, denota-se que os projetos básicos, se foram feitos, não estavam formalizados nos autos e que após aprovação subsidiariam o desenvolvimento dos projetos executivos, conforme disposto no Inc. I, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/93. Sendo, que os projetos executivos de drenagem, asfáltico e elétrico foram objetos da licitação da obra, e os mesmos não compõem os autos. Portanto, os autos não estavam compostos nem dos projetos básicos e nem dos projetos executivos, demonstrando deficiência na formalização dos autos, conforme preconiza o Parágrafo único, art. 4º c/c Inc. XII, art. 38 da Lei nº 8.666/93.

De posse dos projetos arquitetônicos (plantas baixas e etapas da obra), às fls. 78 a 81, Memorial Descritivo, às fls. 19 a 71, e do Relatório Analítico, às fls. 72 a 77, todos do processo 2007/37000/001265, foi realizada a verificação “in loco” da obra do Estádio Leônicio Miranda em Araguaína-To, tendo sido detectadas algumas inconsistências, as quais estão expostas no Relatório Técnico de Engenharia, às fls. 059 a 076 destes autos.

7.9 – Da Oitiva com Fiscal de Obras

No sentido de esclarecer algumas inconsistências detectadas na verificação “in loco” da obra do Estádio Leônicio Miranda em Araguaína-To o fiscal da obra, à época, e engenheiro civil da atual Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação compareceu

M *AW* *CE*



espontaneamente à sede da Controladoria-Geral do Estado no dia 31/05/2019. Entretanto, ao iniciar a oitiva quando o depoente foi advertido de que se faltasse com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, e se desejasse registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações sem que fosse prestadas sem nenhuma forma de coação, ou mesmo, poderia permanecer em silêncio. Ao tomar conhecimento do teor das perguntas que lhe seriam feitas para efeito de esclarecimento, o mesmo mostrou inseguro de prestar os esclarecimentos e retirou-se do ambiente.

A Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu que se de forma espontânea o depoente não quis prestar esclarecimentos acerca da obra à Tomada de Contas Especial, então, entenderam que se formalizasse o pedido para que o mesmo viesse novamente seria infrutífera à Oitiva. Diante da negativa do depoente em fazer os esclarecimentos o Presidente da Tomada de Contas Especial solicitou encerramento da Oitiva e requereu a lavratura de um Termo Circunstanciado relatando os acontecimentos, documento exposto as fls. 052 destes autos. No entanto, a Lei Processual Civil que a recusa em depor, a conduta implica no “*ficta confessio*”, ou seja, considerado-se confessados ou verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme anteriormente relatado a falta dos projetos executivos foi o maior empecilho as apurações desta Tomada de Contas Especial, tendo em vista, que estes traria à luz vários esclarecimentos que foram elencadas pela Comissão. Questionamentos que foram levantados durante a verificação “in loco”, mas que, no entanto, não fizeram parte deste relatório, tendo vista, que a falta dos projetos não nos traz condições sequer de comprovar ou não, algumas incoerências detectadas. Caso houvesse os projetos básicos instruindo os autos, este nos traria uma visão mais ampla do que de fato deveria ser feito na obra, mas, em prejuízo da apuração não estão sequer formalizados nos autos.

Considerando que os projetos executivos de drenagem, asfáltico e iluminação não constam nos autos, não se pode sequer afirmar convictamente que foram de fato desenvolvidos ou aprovados, portanto, estes devem ser considerados somente para efeito de cálculo do dano à obra do Estádio de Futebol de Araguaína – To. Outra dificuldade imposta à Tomada de Contas Especial foi o lapso de tempo entre a construção e a verificação “in loco”, e as possíveis alterações ocorridas no local neste período.

Outro fator foi a recusa do fiscal da obra e engenheiro civil da atual Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação em prestar esclarecimento na oitiva. Fato, este, que foi entendido pela Comissão como uma situação ponderável, tendo em vista, a ausência dos projetos, o tempo transcorrido e a quantidade de obras por este já fiscalizadas, pois, lhe poderia trazer o estado de confusão mental entre as especificidades das obras por ele já fiscalizadas.

Os trabalhos foram prejudicados também pela falta de formalidade com que se instruíram os autos dos processos analisados, demonstrando um procedimento desidioso no trato com os mesmos, conforme relatado no item 7.2 deste relatório, principalmente no que diz respeito das ausências nos autos analisados dos projetos básicos e executivos da obra em questão.

M
AW
E



O retardo na apuração da TCE se deu, principalmente, pela demora com que os órgãos envolvidos demandaram para responder as solicitações feitas, os responsáveis não deram a devida importância aos prazos estipulados ou requeriam à dilatação de prazo, simplesmente permaneciam inertes até serem reiteradas, conforme demonstrado às fls. 048, assim incorrem nas condutas que tratam o Inc. I, art. 32 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 6º da Lei Estadual nº 2.735/2013.

9 – SÍNTESE DAS CONSTATAÇÕES

– Falha de planejamento da obra, conforme elencadas no item 7.5 deste relatório;

– Déficit das garantias que devem subsidiar o processo licitatório, prejudicando à aspectos básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo do certame, em desconexo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93;

– Escolha de tipo de licitação "melhor preço" é incompatível para os serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos; contrário ao art. 46 da Lei nº 8.666/93;

– Ausência de licenciamento ambiental, contrariam os dispostos no Inc. IX, art. 6º c/c Inc.VII, art. 12 da Lei nº 8.666/93.

– Ausência do projeto básico e aprovação pela autoridade competente como pré-requisito as licitações de obra, conforme Inc. I e § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

– Ausência dos projetos executivos como pré-requisito as licitações de obra, conforme Inc. II, art. 7º da Lei nº 8.666/93;

– Retardo para responder as solicitações feitas, incorreram na conduta que tratam o Inc. I, art. 32 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 6º da Lei Estadual nº 2.735/2013.

– Falhas nos aspectos da formalidade dos autos do processo, tais como, autuação de vários processos para mesma despesa, repaginações, rasuras, ausência de documentos (projetos básico e a aprovação), ausência de licenciamento ambiental e ausência dos projetos executivos, contrário ao disposto no Parágrafo único do art. 4º e art. 38 da Lei nº 8.666/93;

– Procedimento com desídia, haja vista, os extravios dos autos do processo nº 2008/37000/000269 e seus apensos, e dos projetos básico e executivo da obra durante vários anos, conforme proibição contida Inc. XV, art. 134 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

– Negligência na tomada de decisão de mister a quem de direito e competência, no que diz respeito as apurações dos extravios constatados, conforme preconiza o Inc. I, art. 166 da Lei nº 1.818/ 2007.

10 – CONCLUSÃO

A ausência dos projetos executivos de drenagem, asfáltico e elétrico, deixa capengo esta Tomada de Contas Especial, quanto aos requisitos essenciais e indispensáveis à

M
Alu
E



análise e a fundamentação dos achados de auditoria, pelos meios de prova que se pretendia utilizar, tendo em vista, que os projetos executivos trariam, o que de fato deveriam ser feito, e teríamos como verificarmos se os objetivos foram cumpridos e o respectivo cronograma de execução obedecido. Entretanto, os documentos formalizados, acessíveis e disponíveis, não trazem a segurança indispensável à formação de opinião, pois, tais projetos executivos trariam em seu bojo as seguintes afirmativas: “o que, como, onde e quando seria feito”, cada um dos elementos que os compõem o projeto da obra.

No entanto, é tácito que a obra de tal magnitude foi concluída, ainda que afirmativa seja de forma subjetiva, e entregue à sociedade, conforme os elementos facilmente acessíveis nos canais de mídia à época da inauguração. Seguindo este entendimento, foi constatado o Termo de Recebimento Provisório de Obra, datado de 27/04/2009, às fls. 208 do processo nº 2008 37000 000269, e o Termo de Recebimento Definitivo de Obras, datado de 17/08/2009, às fls. 273 dos mesmos autos. No entanto, não fica implícito se todos os elementos dispostos nos projetos de fato foram feitos, ou mesmo como foram feitos ou se foram feitos em conformidade com o projetado.

Diante do exposto, e da evidência de que a obra foi entregue à sociedade, mas, imbuído de constatar a efetiva execução contratual, o que ora não se efetiva ante a ausência dos projetos básicos e executivos da obra. Destarte, a Comissão da TCE apresenta as inconsistências que foram constatadas na verificação “in loco”, conforme demonstradas nos itens 6.1 e 6.2 do Relatório de Análise Técnica de Engenharia às fls. 059 a 076, o qual relata um dano ao erário, à época, na ordem de R\$ 449.362,01 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), resultante de serviços pagos e não realizados ou realizados parcialmente. Sendo atualizado o valor do dano ao erário a partir de 17/08/2009, que é a data do Recebimento definitivo da Obra, até 05/07/2019, apresenta o valor de R\$ 1.067.226,04 (um milhão, sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos), conforme exposto às fls. 057 e 058, no Demonstrativo de Débito.

A constatação, no caso específico, das ausências dos projetos executivos, não frustrou quanto o propósito da TCE em sua totalidade, tendo em vista, que algumas inconsistências foram constatadas e foram apresentadas por meio do Relatório de Análise Técnica de Engenharia às fls. 059 a 076, aos membros da egrégia Corte de Contas, no intuito de que se toda a averiguação não pôde ser feita devido ao empecilho imposto, mas, o que esteve ao alcance da Comissão foi apresentado, à bem da coisa pública. No sentido de que se a resolução de mérito não foi respondida, ou seja, se não houve como comprovar a efetiva execução contratual, mas, que os achados sejam considerados para efeito de quantificação dos danos encontrados e responsabilização de quem deu causa.

Um fator nos traz estranheza é de que os processos da obra da 2ª etapa de construção do Estádio Leônicio Miranda em Araguaína-TO, que esteve vários anos extraviados nas dependências da SEDUC. Quando são encontrados os processos da construção, justamente, os projetos originais que subsidiariam uma análise convicta da conclusão ou não do objeto. Projetos que seriam essenciais e indispensáveis à análise e a fundamentação dos achados de auditoria, não constam dos autos e os órgãos envolvidos desconhecem seu paradeiro.

Diante da inviabilidade da análise do mérito neste caso, ou seja, atestar à efetiva execução contratual ou não, considerando não só a persistente inexistência de requisitos

M. A. E.



básicos de validade, ou seja, o que incluía o exame e reexame dos projetos executivos de drenagem, asfáltico e elétrico, para a produção de prova documental e análise, no sentido de embasar-se na formação de opinião para efeito de conclusão deste relatório. Pois, somente de posse de tais projetos executivos originais teria a real convicção sobre o *mandamus*, tendo em vista, a previsão legal da possibilidade de durante a execução da obra ser feitas adequações dos projetos executivos, e foi ainda prejudicado a apuração dos fatos pela falta de formalidade que se instruiu os autos analisados.

Outra dificuldade que foi imposta à Comissão foi o lapso temporal entre a construção e esta Tomada de Contas Especial, seguindo o entendimento de que já ocorreram reparos no local, conforme constatado durante a verificação *“in loco”* na área que é foco desta análise, o que pode ter descaracterizado ou dificultaria a identificação dos serviços executados à época.

No sentido de averiguar o extravio dos projetos básicos e executivos da obra em ênfase, recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes - SEDUC que proceda a instauração do procedimento disciplinar, em conformidade com o Inc. I, art. 166 da Lei nº 1.818/ 2007.

Esta Comissão entende que os gestores da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes – SEDUC e da Secretaria de infraestrutura, Cidades e Habitação, à época, que devem ser responsabilizados, por entender que as suas condutas foi fator determinante para que houvessem as inconsistências evidenciadas, por entender que o nexo causal é justamente esse liame entre o agir do responsáveis e o resultado obtido. E que as irregularidades evidenciadas nos autos de cunho formal, visto, foram praticadas quando os autos estavam sob sua tutela jurisdicional, assim, como os extravios dos autos e dos projetos básicos e executivos da obra.

11 – DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Verificam-se neste tópico conforme evidências listam como responsáveis pelas irregularidades apontadas nos autos, posto que, evidenciaram imperícias, falhas de acompanhamento e fiscalização, erros de formalidades, descaso no fornecimento de informação aos agentes de controle interno no exercício de suas funções e desídia com processos e documentos sob sua responsabilidade. Segue abaixo os responsáveis:

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL:	JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
CPF RESPONSÁVEL:	011.030.161-72
CARGO À ÉPOCA:	Secretário de Infraestrutura
ENDEREÇO RESIDENCIAL :	Arse 12, QIC, lote 5/7, alameda 05, Palmas-TO
VALOR DO CONTRATO:	R\$ 8.480.027,95 (oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos)
VALOR DO DANO:	R\$ 449.362,01 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo)
VALOR DO DANO ATUALIZADO:	R\$ 1.067.226,04 (um milhão, sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos)
MOTIVO:	Não execução ou execução parcial da obra

Handwritten signatures and initials



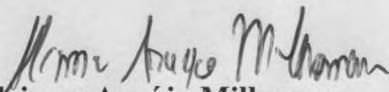
FICHA DE QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL:	PALMERI COSTA BEZERRA
CPF RESPONSÁVEL:	270.788.331-04
CARGO À ÉPOCA:	Secretário do Esporte
ENDEREÇO RESIDENCIAL :	RUA - A , nº 25, Vila Aliança, Araguaína-To
VALOR DO CONTRATO:	R\$ 8.480.027,95 (oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos)
VALOR DO DANO:	R\$ 449.362,01 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo)
VALOR DO DANO ATUALIZADO:	R\$ 1.067.226,04 (um milhão, sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos)
MOTIVO:	Não execução ou execução parcial da obra

Finalizando, com o sentimento de dever cumprido, esta Comissão encaminha o presente Relatório ao Senhor Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, à Vossa Excelência o Senhor Senivan Almeida de Arruda para as providências supervenientes e posterior remessa destes autos de Tomada de Contas Especial ao egrégio Tribunal de Contas do Estado para julgamento.

Palmas – Tocantins, 05 de julho de 2019.


Eduardo Monteiro Gomes
Membro


Alcimar Araújo Milhomem
Membro


Edvando de Carvalho Barbosa
Presidente
Portaria CGE nº 029/2019/GABSEC